

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE MONTES CLAROS 2024 - 2026

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE, SINDICATO PROFISSIONAL: O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS E REGIÃO, REGISTRO SINDICAL NA SRT SOB Nº124.265 EM 11/07/1957, CNPJ 19.777.689/0001-93, SITUADO NA AV. FRANCISCO SÁ, Nº174, CENTRO EM MONTES CLAROS-MG. SINDICATO PATRONAL: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS, REGISTRO SINDICAL NA SRT SOB Nº308.381/76, EM 27/06/76 E CNPJ 22.665.467/0001-93, SITUADO À RUA PRESIDENTE VARGAS, Nº28 SALA 202, CENTRO EM MONTES CLAROS-MG, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho no período de vigência que inicia em de 1º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026, ficando mantida a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá Categoria profissional dos empregados no comércio atacadista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motocicletas e motonetas; de pneumáticos e câmaras-de-ar; de café em grão; de soja; de animais vivos e abatidos; de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal; de algodão; de fumo em folha não beneficiado; de cacau; de sementes, flores, plantas e gramas; de sisal; de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; de alimentos para animais; de laticínios, leite e derivados; de cereais e leguminosas beneficiados; de farinhas, amidos e féculas, com atividades de fracionamento e acondicionamento associada; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de carnes bovinas e suínas e derivados; de aves abatidas e derivados; de pescados e frutos do mar; de carnes e derivados de outros animais; de água mineral; de cerveja, chope e refrigerante; de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; de fumo e produtos do fumo; de cigarros, cigarrilhas e charutos; de café torrado, moído e solúvel; de açúcar; de óleos e gorduras; de pães, bolos, biscoitos e similares; de massas alimentícias; de sorvetes; de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes; de produtos alimentícios em geral; de tecidos; de artigos de cama, mesa e banho; de artigos de armarinho; de artigos do vestuário e acessórios; de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; de calçados; de bolsas, malas e artigos de viagem; de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; de próteses e artigos de ortopedia; de produtos odontológicos; de produtos de higiene pessoal; de artigos de escritório, de papelaria e escolar; de livros; de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; de móveis e artigos de colchoaria; de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas; de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; de produtos de higiene, limpeza e conservação; de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas; de computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças; de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças; de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico hospitalar, partes e peças; de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; de bombas e compressores, partes e peças; de madeira e produtos derivados; de ferragens e

ferramentas; de material elétrico; de cimento; de tintas, vernizes e similares; de mármore, granitos e pedras decorativas; de vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; de materiais de construção em geral; de produtos químicos; de produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; de resinas e elastômeros; de produtos metalúrgicos; de papel e papelão; de embalagens; de resíduos de papel e papelão; de resíduos e sucatas; de fios e fibras têxteis beneficiados; de sacaria; de artigos sanitários; de aparelhos e materiais ópticos, fotográficos, cinematográficos, de som e instrumentos musicais; de brinquedos, artigos de desportos e recreação; de artigos importados; de perfumaria e artigos de toucador; de artigos usados; de mercearias em geral em mercearias, minimercados, mercados, supermercados e hipermercados; de móveis e artigos de uso doméstico e decoração; de objetos de arte, louças finas e dos empregados no comércio varejista de floricultura, plantas e flores naturais; de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, inclusive motonetas e motocicletas; de peças e acessórios usados para veículos automotores; de pneumáticos e câmaras-de-ar; de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e armazéns; lojas de conveniência e delicatessen; lojas de departamentos ou magazines; lojas de variedades; lojas duty free de aeroportos; de laticínios e frios, leites e derivados; de doces, balas, bombons; de carnes - açougues; peixaria, pescados e frutos do mar; de bebidas; de hortifrutigranjeiros; de tabacaria e artigos para fumantes; de tintas e materiais para pintura; de material elétrico; de vidros, espelhos, vitrais, cristais e molduras; de ferragens e ferramentas; de madeira e artefatos; de materiais hidráulicos; de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; de materiais de construção em geral; de computadores e especializado em equipamentos, suprimentos e periféricos de informática; especializado em equipamentos de telefonia e comunicação; especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; de móveis e artigos de decoração; de artigos de colchoaria; de lustres, luminárias, abajures e artigos de iluminação; de tecidos; de artigos de armarinho; de artigos de cama, mesa e banho; especializado em instrumentos musicais e acessórios; especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; de outros artigos de uso doméstico; de livros; de artigos de papelaria e material escolar; de aparelhos de som, tradução simultânea, discos, CDs, DVDs e fitas; de brinquedos e artigos recreativos; de artigos esportivos; de bicicletas e triciclos, peças e acessórios; de artigos de caça, pesca e camping; de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de artigos médicos, ortopédicos e odontológicos; de artigos de óptica; de artigos do vestuário e acessórios; de calçados; de artigos de viagem; de artigos de joalheria e relojoaria; de antigüidades; de artigos usados; de suvenires, bijuterias e artesanatos; de objetos de arte; de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e pet shop; de produtos saneantes domiciliares; de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos; de máquinas, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; de artigos fotográficos e para filmagens; de armas e munições; de sucatas e ferro velho; de carvão vegetal e lenha; de produtos veterinários, adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e corretivos do solo; de materiais de limpeza e produtos químicos; de couros, borrachas, plásticos, e seus artefatos; de produtos metalúrgicos; de cereais beneficiados, leguminosas, farinhas, amidos e féculas; de máquinas e equipamentos industriais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para o comércio e escritório; de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; de máquinas, aparelhos e equipamento para uso industrial, técnico e profissional e outros usos não classificados; de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas); de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; de gelo; cestas de café da manhã; de mármore, granitos e pedras decorativas e os empregados no comércio atacadista e varejista de produtos farmacêuticos, medicamentos e drogas para uso urbano e veterinário, produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas e produtos farmacêuticos homeopáticos. EXCETO a categoria dos empregados práticos de farmácia e empregados

no comércio de drogas, medicamentos e produtos farmacêuticos. Com abrangência territorial em Montes Claros/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL

As partes ajustam que o salário dos empregados que ganham acima do piso salarial previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, do comércio será reajustado em 1º de fevereiro de 2025, data-base da categoria profissional, em **7,50% (Sete Ponto Cinquenta por Cento)** sobre os salários vigentes.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS PARA AS MICRO EMPRESAS-ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE-EPP E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata do "Simples Nacional", fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial – REPIS; considera-se microempresa (ME), para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que em cada ano-calendário aufera receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$360.000,00 (Trezentos e Sessenta mil reais) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (Quatro milhões e Oitocentos mil reais).

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL- REPIS

Para adesão ao REPIS, condição indispensável para utilização dos benefícios estipulados, as empresas enquadradas no Caput, deverão protocolar no Sindicato Laboral – SINDCOMERCÍARIOS MONTES CLAROS, o requerimento de expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do formulário específico a ser obtido na entidade ou através do site: www.sindcomerciarismoc.com.br.

I – O requerimento será elaborado em 03 (três) vias, assinado pelo representante legal da empresa requerente e ou pelo contabilista responsável. O requerimento deverá constar as seguintes informações:

- a) Para que as empresas possam praticar os salários previstos na presente Cláusula REPIS, deverão protocolar junto à entidade laboral até o dia 30/04/2025, **Termo de Adesão ao Regime Especial de Piso Salarial**, sem ônus ao empregador.
- b) As empresas que optarem por praticar os salários previstos nesta cláusula, obrigatoriamente deverão cumprir com todas as cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de serem desenquadradas do REPIS, ficando obrigada a praticar o piso previsto na cláusula Sexta deste instrumento.
- c) A entidade Laboral deverá encaminhar ao sindicato Patronal correspondente, cópia da solicitação, acompanhada de cópia da documentação de que trata as alíneas a, b, da cláusula sexta do inciso primeiro, deste Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho.

- d) Desde que constatada a regularidade de situação das empresas solicitantes, ambas as entidades – profissional e patronal – deverão, em conjunto, fornecer o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato Laboral, devidamente acompanhada da documentação exigida.
- e) Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
- f) A contratação ou pagamento de empregados de forma irregular (sem a obtenção prévia do Certificado de Adesão ao REPIS) sujeitará à Empresa infratora ao pagamento de diferenças salariais entre o valor praticado e o fixado na cláusula sexta, além de multa de **R\$1.000,00 (Um Mil Reais)** por empregado, revertida em favor do empregado prejudicado.
- g) As empresas também deverão apresentar ao Sindicato Laboral uma cópia da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFD- Guia de FGTS Digital.
- h) As empresas poderão optar pela prática do salário abaixo, sendo que para praticar o menor valor de salário terá que cumprir as seguintes condições:
- i) As empresas que estão de acordo com condições previstas nesta cláusula e seus parágrafos e na cláusula trigésima nona, ou seja, que estão em dia com o **AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS**, o menor salário a ser pago será de **R\$1.571,00 (Um Mil Quinhentos e Setenta e Um Reais)** mensais;
- j) Ficam expressamente excetuados da prática do piso retro mencionado os vendedores comissionistas puros e mistos.
- k) As Empresas (ME's ou EPP's e MEI) que funcionam nas dependências de Shopping Center e que tenham atendidos os requisitos do REPIS, receberão da entidade sindical laboral correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial – **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, que lhes facultará, a partir de 1º/2/2025 até 31/1/2026, a prática dos seguintes pisos salariais:
- I. As empresas que estão de acordo com condições previstas nesta cláusula e seus parágrafos e na cláusula trigésima nona, ou seja, que estão em dia com o **AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS**, e com jornada de 8h ou 7h20min diárias ou 44h semanais o menor salário a ser pago será de **R\$1.851,30 (Um Mil Oitocentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta Centavos)** mensais;
- II. As empresas que estão de acordo com condições previstas nesta cláusula e seus parágrafos e na cláusula trigésima nona, ou seja, que estão em dia com o **AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS**, e com jornada de 6h diárias semanais o menor salário a ser pago será de **R\$1.697,82 (Um Mil Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Dois centavos)** mensais;

III.

As empresas que solicitarem o requerimento do REPIS PARA O ANO DE 2025-2026, a partir da data do protocolo, ficam sujeitas ao deferimento ou indeferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão praticar os pisos salariais previstos na cláusula, sexta e Sétima, conforme a sua atividade econômica, com aplicação retroativa a 1º de fevereiro de 2025.

l) O prazo para adesão ao REPIS vencerá no dia 30 de abril de 2025.

m) A entidade laboral encaminhará, mensalmente, ao sindicato patronal, para fins estatísticos e de verificação, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DO REPIS/2024-2025.

n) Em atos de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2025-2026 a que se refere à presente cláusula.

o) Na aplicação da presente cláusula, a empresa deverá respeitar os termos do art. 461, §§ 1º, 2º e 3º da CLT.

p) Fica estabelecido que as Micro Empresas-ME e as Empresas de Pequeno Porte-EPP, que não aderirem ou não obtiverem o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2025-2026, terão que pagar o piso salarial na conformidade do enquadramento previsto na cláusula sexta desta Convenção Coletiva de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Fica estabelecido como piso salarial da categoria profissional, a partir de 1º de fevereiro de 2025 no valor de **R\$1.697,82 (Um Mil Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Dois centavos)** mensais;

PARÁGRAFO ÚNICO

O piso salarial acima informado aplica-se aos empregados, independente da jornada de trabalho ser de 220 (duzentos e vinte) horas mensais e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou também de 180 (cento e oitenta) horas mensais e 36 (trinta e seis) horas semanais ou ainda jornada ininterrupta de 6 (seis) horas diárias.

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS QUE ESTÃO ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTER

Fica estabelecido que o menor salário a ser pago aos empregados que trabalham nas empresas nas dependências de Shopping Center, a partir de 1º de fevereiro de 2025, será de:

IV. As empresas com jornada de 8h ou 7h20min diárias ou 44h semanais o menor salário a ser pago será de **R\$1.916,72 (Um Mil Novecentos e Dezesesseis Reais e Setenta e Dois Centavos)** mensais;

V. As empresas com jornada de 6h diárias semanais o menor salário a ser pago será de **R\$1.697,82 (Um Mil Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Dois centavos)** mensais;

VI. Ressalvadas as exceções contidas nos casos de empresas na condição de Micro Empreendedor Individual- MEI, Microempresas- ME e Empresas de Pequeno Porte (EPPs).

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA MÍNIMA DO COMISSIONISTA PUROS E MISTOS

Fica assegurado aos vendedores comissionistas (puros e mistos) uma garantia mínima mensal no valor de **R\$1.751,00 (Um Mil Setecentos e Cinquenta e Um Reais)** mensais;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia mínima do vendedor comissionistas puros e mistos, especificada no *caput*, aplica-se a todos os empregados comissionistas, inclusive para as Micro Empresas e para as Empresas de Pequeno Porte, exceto para as empresas localizadas em Shopping Center, cujos valores serão os seguintes:

- I. Para os empregados que trabalham em empresas com jornada de **8h ou 7h20m diárias ou 44h semanais** o menor salário a ser pago será de **R\$2.004,74 (Dois Mil e Quatro Reais e Setenta e Quatro Centavos)** mensais;
- II. Para os empregados que trabalham em empresas com jornada de **6h diárias** o menor salário a ser pago será de **R\$1.709,00 (Um Mil Setecentos e Nove Reais)** mensais;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de cálculo das parcelas decorrentes das rescisões contratuais, bem como para efeito de pagamento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, de empregados que recebem remuneração à base de comissões ou salários variáveis, será considerada na base de cálculo, a média das remunerações, DSR, horas extras, gratificação de quebra de caixa, prêmios e demais adicionais que o empregado receba, corresponderá à média dos últimos 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso a soma das comissões e respectivos repousos semanais remunerados dos vendedores comissionistas não atingirem o valor da garantia mínima, o empregador efetuará a necessária complementação.

CLÁUSULA NONA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores poderão fornecer aos empregados, envelope ou documento similar que, contendo identificação da empresa, discrimine o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que, em sua jornada de trabalho, exerça a função de caixa ou fiscal de caixa, deverá tê-la anotado em sua Carteira de Trabalho, recebendo, a título de quebra de caixa, o valor mensal de **R\$175,00 (Cento e Setenta e Cinco Reais)** por essa função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Caso o empregador passe a adotar, a partir de 1º de fevereiro de 2025, como norma da empresa, que não serão exigidas reposições de diferenças apuradas no caixa ou no

controle de entrega de valores, não ficará obrigado a pagar a verba de quebra de caixa desde que comunique por escrito ao empregado e dê ciência à entidade laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A conferência dos valores do caixa será realizada na presença do comerciário responsável, que, sendo impedido pela empresa, ficará isento de qualquer responsabilidade por erros e/ou diferenças apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário normal, ficando proibida a compensação, durante o mês Dezembro/2024, excetuadas as previsões contidas nos cláusula vigésima quinta e § 3º e cláusula vigésima sexta § 2º.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DO COMISSIONISTA

Aos comissionistas (puros e mistos), que auferirem comissões mensais em valor superior a 2 (dois) salários-mínimos, serão concedidos prêmios mensais de **R\$202,00 (Duzentos e Dois Reais)**.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer o vale transporte aos seus empregados, com base na Lei nº 7418/1985 alterada pela Lei nº 7.619/1987 e seus artigos, ressalvados os casos de renúncia expressa por parte do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA PORESCRITO

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá dar ciência ao empregado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR

As regras previstas nesta cláusula e em seus parágrafos aplicam-se, exclusivamente, ao aviso prévio do empregador, que observará como prazo mínimo o de 30 (trinta) dias, acrescido de 3 (três) dias por ano de serviço prestado pelo empregado à empresa, de acordo com a legislação aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de aviso prévio trabalhado superior a 30 (trinta) dias, o trabalhador poderá optar, durante este período, pela forma mais favorável entre as oferecidas pelo artigo 488 e seu parágrafo único da CLT, conforme informa a Nota Técnica nº 184/2012 da CGRT/SRT/MTE, reduzindo a jornada de trabalho em 02 (duas) horas, sem prejuízo do salário integral ou 07 (sete) dias corridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Estando o cumprimento do aviso prévio superior a 30 (trinta) dias, conforme o parágrafo anterior, permanecem inalteradas as regras dos arts. 477, § 6º e 488 e parágrafo único, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A data da baixa na carteira de trabalho do empregado demitido corresponderá ao último dia do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a tabela prevista no caput, observados os termos do art. 17, da Instrução Normativa nº 15, SRT de 14/7/2010.

PARÁGRAFO QUARTO

O tempo do aviso prévio proporcional, de acordo com a tabela prevista no caput, ainda que indenizado, computa-se integralmente como tempo de serviço, nos termos do § 1º, do art. 487 da CLT, repercutindo em todas as verbas e direitos decorrentes do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO

O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença de saúde, e o contrato a termo ficará suspenso se o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TAXA DE COMISSÃO

O contrato de trabalho do vendedor comissionista deverá especificar a taxa ou taxas de comissões ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado a que faz jus, conforme o art. 1º da Lei nº 605/49 e Súmula nº 27/TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Considerando que, desde 18 de setembro de 2020, há a obrigatoriedade do cumprimento e adequação à LGPD- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, por parte das pessoas jurídicas e físicas, que realizam o tratamento de dados pessoais, ou conforme a LGPD, os chamados Agentes de Tratamento;

Considerando que, desde 1º de agosto de 2021, os Agentes de Tratamento que não se adequaram, estão sujeitos a possibilidade da aplicação de multas e sanções pela ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados e outras entidades;

Considerando que, desde 24 de fevereiro de 2023, a ANPD publicou a regulamentação referente à dosimetria das sanções, a Resolução nº 11, de 23 de fevereiro de 2023;

Fica registrado nesse instrumento coletivo a obrigação das empresas em cumprir a LGPD nos seus integrais termos, de implementar as medidas técnicas e administrativas necessárias para garantir a proteção dos dados pessoais dos seus empregados.

§1º Para que seja considerada apta à contratação pelas empresas abrangidas por esse instrumento coletivo, a empresa prestadora de serviços especializados em privacidade e proteção de dados pessoais deverá cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos:

(i) Ter sócio ou profissional contratado, que deverá ser o responsável/líder pela execução do projeto de adequação à LGPD, que possua em seu nome, todas as seguintes certificações abaixo listadas:

- a) LEAD IMPLEMENTER da Gestão da Privacidade da Informação ABNT NBR ISSO 27.701;
- b) EXIN DPO – Data Protection Officer;
- c) EXIN ISO – Information Security Officer.

§2º A entidade sindical profissional, no exercício de suas atribuições e competência concorrente conforme art. 55 – J, § 3º da LGPD – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da LGPD pelas empresas abrangidas por esse instrumento coletivo, devendo denunciar aos órgãos competentes as empresas que porventura não cumprirem a referida legislação.

§3º Caberá também a essa entidade laboral a indicação de empresas qualificadas para prestar serviços especializados em privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da lei, sempre atendendo aos requisitos mínimos previstos no §1º acima, dessa cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CHEQUES SEM FUNDOS.

É vedado às empresas descontar dos salários dos empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONFERÊNCIA E RESCISÃO ASSISTIDA DE CONTRATO DE TRABALHO DOS REPRESENTADOS:

Diante da inovação pelo legislador da lei 13.467/2017, torna-a facultativa a homologação de rescisão contratual nos encerramentos de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em que pese alteração da Legislação, e visando a segurança jurídica salutar na realização das rescisões contratuais, os Sindicatos laboral e patronal manterão departamentos de homologação e assistência jurídica para ambas as partes, que, optando por homologar os TRCT'S assistidos pelo departamento de homologação, deverão encaminhar os empregados com antecedência de 02 (dois) dias do prazo final, quando será realizada a conferência e agendada a rescisão com pagamento de verbas e assinatura dos termos.

Caso o empregador tenha interesse em realizar a rescisão na entidade laboral, os Sindicatos laboral e patronal manterão departamentos de homologação e assistência jurídica para ambas as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTOS PREVISTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NA FORMA DA LEI

A presente Convenção Coletiva de Trabalho autoriza os descontos em folha de pagamento dos empregados referentes à aquisição de medicamentos em farmácias conveniadas, cartão CDL e demais descontos convencionados, na forma prevista no art. 462 e com a ressalva do disposto no art. 477, § 5º, ambos da CLT, conforme acordo celebrado entre os departamentos jurídicos patronal e laboral datado de 02/05/2007, bem como Adiantamento Salarial previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os previstos no artigo 545 e 578 da C.L.T. e os referentes à assistência médica e/ou odontológica, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VEÍCULO PARA SERVIÇOS DE ENTREGA

O empregador deverá fornecer gratuitamente ao empregado, veículo próprio para o serviço de entrega, cobrança e vendas ou em caso de uso por parte do empregado de seu próprio veículo o pagamento de uma indenização a título de uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MATERIAL USADO PELO FUNCIONÁRIO

O empregador deverá fornecer gratuitamente ao empregado, todo o material por ele usado em seu trabalho: caneta, tesoura, calculadora, lápis, borracha, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE

Fica assegurada a empregada gestante, estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, salvo às hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO

A estabilidade de que trata o caput desta cláusula pode ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO NATALINO COMÉRCIO DE RUA

Fica definido o horário especial para o período natalino, no ano de 2025, conforme tabela abaixo:

DIA	HORÁRIO
Dias 08 à 12/12/2025	Das 8h às 20h
Dia 13/12/2025 (sábado)	Das 8h às 16h
Dia 14/12/2025 (domingo)	FECHADO
Dias 15 à 19/12/2025	Das 8h às 20h
Dia 20/12/2025 (sábado)	Das 8h às 16h
Dia 21/12/2024 (domingo)	Das 8h às 14h
Dia 22 à 23/12/2025	Das 09 às 22h
Dia 24/12/2025 (quarta-feira)	Das 09 às 22h
Dia 25/12/2025 (Natal)	FECHADO
Dias 26/12/2025 (sexta-feira)	Das 8h às 18h
Dia 27/12/2025 (sábado)	Das 8h às 16h00
Dia 28/12/2025 (domingo)	Fechado
Dias 29 à 31/12/2025	Das 8h às 18h
Dia 01/01/2026 (Ano Novo)	FECHADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos horários acima informados deverão ter intervalos entre jornada de no mínimo meia hora e no máximo de 2 (duas) horas em conformidade com a CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas trabalhadas no domingo dia 21/12/2025, serão remuneradas com o valor de 100% (cem por cento) sobre à hora normal, abrangendo também os comissionistas, devendo o empregador conceder o DSR dentro da semana. Caso não concedida o DSR dentro da semana como previsto, o empregado deverá ser indenizado de acordo com a Súmula nº 146 do TST.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As horas extras trabalhadas no período dos dias 08/12/2025 ao dia 15/12/2025, poderão ser compensadas com folgas. Já aquelas laboradas a partir do dia 16/12/2025, não poderão ser compensadas e deverão ser pagas com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, de acordo com a cláusula décima segunda desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE NATAL PARA LOJAS DO SHOPPING CENTER

Fica autorizado às empresas do comércio lojista com estabelecimento(s) em Shopping Center situado em Montes Claros e aos seus respectivos empregados, no período de Natal, o trabalho nas seguintes datas e horários:

DIA	HORÁRIO
Dias 08 à 12/12/2025	Das 10h às 22h
Dia 13/12/2025 (sábado)	Das 10h às 22h
Dia 14/12/2025 (domingo)	Das 14h às 22h
Dias 15 à 19/12/2025	Das 10h às 22h
Dia 20/12/2025 (sábado)	Das 10h às 22h
Dia 21/12/2024 (domingo)	Das 14h às 22h
Dia 22 à 23/12/2025	Das 09h às 22h
Dia 24/12/2025 (quarta-feira)	Das 09 às 22h
Dia 25/12/2025 (Natal)	FECHADO
Dias 26/12/2025 (sexta-feira)	Das 10h às 22h
Dia 27/12/2025 (sábado)	Das 10h às 22h
Dia 28/12/2025 (domingo)	Das 10h às 20h
Dias 29 à 31/12/2025	Das 10h às 22h
Dia 01/01/2026 (Ano Novo)	FECHADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos horários acima informados deverão ser observados e concedidos os intervalos de no mínimo meia hora e no máximo de 2 (duas) horas, em conformidade com a reforma trabalhista de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extras trabalhadas no período dos dias 08/12/2025 ao dia 15/12/2025, poderão ser compensadas com folgas. Já aquelas laboradas a partir do dia 16/12/2025, não poderão ser compensadas e deverão ser pagas com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, de acordo com a cláusula décima segunda desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo quais as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 2 (duas) horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas no prazo de até 6 (seis) meses após o dia da prestação da hora e no prazo de até 10(dez) meses para as empresas devidamente enquadradas no REPIS, com redução de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que poderão utilizar do “Banco de Horas”, ou seja, o sistema de compensação de horas extras, as empresas que adotarem sistema de controle de frequência dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso concedido pela empresa, reduções de jornada ou folga compensatória além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão ser constituir como crédito para a empresa, a ser descontado no ato da rescisão contratual.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a jornada extraordinária atingir às 2 (duas) horas diárias, a empresa fornecerá lanche, sem ônus para o empregado, com intervalo de 15 (quinze) minutos.

PARÁGRAFO QUARTO - O critério de conversão face o trabalho prestado além da 8ª (oitava) hora diária será na proporção de uma hora trabalhada por uma de descanso.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica proibida a utilização de "Banco de Horas" para empresa que trabalha em sistema de turnos ininterruptos e em turnos de revezamentos.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica vedada a utilização do "Banco de Horas" nos contratos de trabalho dos menores, das gestantes, dos estudantes de cursos de qualificação profissional ou de ensino escolar de qualquer grau.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Fica excluído do sistema de compensação, os trabalhos extraordinários realizados em domingos e feriados, devendo as horas extraordinárias correspondentes ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) em conformidade com a cláusula décima segunda, desta Norma Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral das horas em regime de "Banco de Horas", havendo, portanto, saldo credor, este será pago por ocasião da quitação das verbas rescisórias, como horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento). Caso o banco de horas seja negativo, poderá o empregador descontar por ocasião da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO COMERCIÁRIO - LABOR NO CARNAVAL

No tocante ao dia do comerciário, que se comemora em 30 de outubro, as partes transigiram e transacionaram que será comemorado como feriado na segunda-feira dia (03 de março de 2025), folgando na Segunda Feira de Carnaval e trabalhando normalmente dia 30/10/2025. Na mesma linha também se estabelece a troca da Terça Feira de Carnaval (04 de março de 2025) pelo feriado do Dia da Consciência Negra (20 de novembro de 2025), de forma que o colaborador deverá folgar no dia 04 de março de 2025 e trabalhar normalmente no dia 20/11/2025. Caso ocorra o labor nos dias 03/03/2025 e 04/03/2025 deverá o colaborador que trabalhar nestes dias receber por estes nas condições de feriado devidamente previstas nesta CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA NONA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

Fica autorizado ao empregado estudante a deixar de comparecer aos serviços para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, tendo a suas faltas justificadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Fica definido que os atestados médicos de acompanhante de filho de até 6 anos, será abonado 01 (um) dia a cada ano, nos termos da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OPERADOR DE CAIXA INTERVALO INTRAJORNADA

Aos Operadores de caixa obriga-se a concessão de intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para cálculo do tempo efetivo em atividade de operador de caixa, não devem ser computados os intervalos entre os ciclos laborais previstos no caput desta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO - A instituição das pausas previstas no caput desta cláusula não prejudica o direito ao intervalo obrigatório para repouso e alimentação previsto no §1º, do Artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABERTURA EM FERIADOS PARA EMPRESAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Em caráter de excepcionalidade, enquanto vigente norma legal autorizando o trabalho no comércio varejista em domingos e feriados, para o gênero alimentícios as partes estabelecem que as empresas poderão receber o trabalho do(s) seu(s) empregado(s) em todos os feriados citados nesta cláusula, obrigando-se a:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica condicionado como regra para o funcionamento das empresas em dias de feriado as condições previstas nesta cláusula e seus parágrafos, bem como as condições contidas na cláusula trigésima segunda deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa deverá conceder folga semanal remunerada a cada empregado em pelo menos um domingo, a cada 03 (três) semanas. Os outros repousos semanais remunerados serão concedidos em outros dias das respectivas semanas, conforme entendimento direto entre empregado e empregador, desde que seja concedida a folga durante a semana respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o feriado coincidir com o domingo deverá ser concedida a folga dentro da respectiva semana, ou seja, até o sexto dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO - A folga do Domingo será concedida dentro da respectiva semana, ou seja, até o sexto dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO - A jornada de trabalho em dias domingos e feriados será de 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO SEXTO - Convencionam as partes que para cada feriado trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas na presente Norma Coletiva de Trabalho, fará jus o trabalhador ao pagamento do dia em dobro, observando o valor mínimo de, fara jus o empregado com o pagamento do dia em dobro observado o valor mínimo de **R\$123,60 (Cento e Vinte e Três Reais e Sessenta Centavos)**;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Desde que cumpram as determinações previstas nesta cláusula e seus parágrafos, fica permitido o funcionamento das empresas de Gênero Alimentícios, funcionar nos seguintes feriados:

DIA do mês	Dia da Semana	FERIADO
03/03/2025	Segunda-feira	Carnaval
18/04/2025	Sexta-feira	Paixão de Cristo
21/04/2025	Segunda-feira	Tiradentes
19/06/2025	Quinta-feira	Corpus Christi
03/07/2025	Quinta-feira	Aniversário da Cidade
07/09/2025	Domingo	Independência do Brasil
12/10/2025	Domingo	Nossa Senhora Aparecida

02/11/2025	Domingo	Finados
15/11/2025	Sábado	Proclamação da República
20/11/2025	Quinta-feira	Consciência Negra

PARÁGRAFO OITAVO - Em caso de descumprimento, se sujeita a empresa ao pagamento da multa no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**, por cada empregado prejudicado, revertido em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral conveniente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABERTURA EM DOMINGOS E FERIADOS PARA EMPRESAS QUE ESTÃO ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTER.

Em caráter de excepcionalidade, enquanto vigente norma legal autorizando o trabalho no comércio varejista em domingos e feriados, para o gênero alimentícios e empresas estabelecidas em Shopping Center, as partes estabelecem que as empresas poderão receber o trabalho do(s) seu(s) empregado(s) em todos os feriados citados nesta cláusula, obrigando-se:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica condicionado como regra para o funcionamento das empresas em dias de feriado as condições previstas nesta cláusula e seus parágrafos, bem como as condições contidas na cláusula trigésima segunda deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa deverá conceder folga semanal remunerada a cada empregado em pelo menos um domingo, a cada 03 (três) semanas. Os outros repousos semanais remunerados serão concedidos em outros dias das respectivas semanas, conforme entendimento direto entre empregado e empregador, desde que seja concedida a folga durante a semana respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o feriado coincidir com o domingo deverá ser concedida a folga dentro da respectiva semana, ou seja, até o sexto dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO - A folga do Domingo será concedida dentro da respectiva semana, ou seja, até o sexto dia trabalhado.

PARÁGRAFO QUINTO - A jornada de trabalho em dias domingos e feriados será de 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO SEXTO - Convencionam as partes que para cada feriado trabalhado, sem prejuízo das demais vantagens previstas na presente Norma Coletiva de Trabalho, fará jus o trabalhador ao pagamento do dia em dobro, observando o valor mínimo de, fara jus o empregado com o pagamento do dia em dobro observado o valor mínimo de **R\$123,60 (Cento e Vinte e três Reais e sessenta centavos)**;

PARÁGRAFO SÉTIMO - Desde que cumpram as determinações previstas nesta cláusula e seus parágrafos, fica permitido o funcionamento das empresas estabelecidas em Shopping Center, funcionar nos seguintes feriados:

DIA do mês	Dia da Semana	FERIADO
03/03/2025	Segunda-feira	Carnaval
18/04/2025	Sexta-feira	Paixão de Cristo
21/04/2025	Segunda-feira	Tiradentes

19/06/2025	Quinta-feira	Corpus Christi
03/07/2025	Quinta-feira	Aniversário da Cidade
07/09/2025	Domingo	Independência do Brasil
12/10/2025	Domingo	Nossa Senhora Aparecida
02/11/2025	Domingo	Finados
15/11/2025	Sábado	Proclamação da República
20/11/2025	Quinta-feira	Consciência Negra

PARÁGRAFO OITAVO - Em caso de descumprimento, se sujeita a empresa ao pagamento da multa no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**, por cada empregado prejudicado, revertido em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral conveniente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS NOS DOMINGOS E FERIADOS.

O estabelecimento, para o funcionamento do comércio nos Domingos e Feriados com empregados, deverá afixar no local de trabalho e de fácil visualização os seguintes documentos: seu horário de funcionamento, o quadro de horário de seus funcionários e o Certificado de Regularidade Sindical, expedido gratuitamente pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Certificado de Regularidade Sindical de que trata o CAPUT será expedido gratuitamente pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região, mediante requerimento em formulário próprio fornecido pelo Sindicato laboral conveniente que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia do cartão do CNPJ e do contrato social ou última alteração contratual de cada estabelecimento, para comprovação do enquadramento sindical na categoria econômica do comércio;
- II. declaração de que cumpre todas as cláusulas previstas nas Convenções Coletivas do Trabalho celebrados pelos Sindicatos ora convenientes e de que está em dia com as obrigações sindicais;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O requerimento e a documentação de que trata o parágrafo primeiro serão protocolizados no Sindicato laboral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao feriado a que se refere. Depois de analisar o requerimento e a documentação, o Sindicato laboral fará a conferência de pendências junto ao Sindicato patronal, e estando regulares com ambas as entidades os sindicatos laboral e patronal conjuntamente emitirão Certificado com assinatura de ambos a fins de autorizarem o funcionamento da empresa no referido feriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Conferida toda a documentação, o Sindicato laboral emitirá, sem qualquer ônus para a empresa requerente, um Certificado de Regularidade Sindical por cada estabelecimento e para **cada feriado** que ela queira trabalhar, devidamente chancelado e assinado pelo Presidente da Entidade laboral, com validade exclusiva para o respectivo feriado.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa deverá anexar o Certificado de Regularidade Sindical no estabelecimento a que se refere, em lugar visível e de fácil acesso, de forma que permita a verificação pelos trabalhadores, pelos representantes dos sindicatos e pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO QUINTO - O Certificado é indispensável para, nos termos desta convenção, comprovar a regularidade do funcionamento dos estabelecimentos e o trabalho dos comerciários e deverá ser renovado para cada feriado que pretendam exigir o trabalho de seus empregados.

PARÁGRAFO SEXTO - O disposto nesta cláusula e parágrafo acima não desobriga a Empresa do cumprimento das demais exigências desta Norma Coletiva, dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento, bem como das demais legislações Federais, Estaduais e Municipais correlatas.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A Empresa que utilizar da mão de obra de seus empregados em feriados, sem que tenham cumprido as obrigações contidas nesta cláusula e seus parágrafos, incorrerá em multa, no importe de **R\$500,00 (Quinhentos Reais)**, multiplicado pelo total de empregados da referida empresa, sendo o valor repassado parte para os empregados prejudicados e a entidade laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniformes ao empregado, quando de uso obrigatórios, inclusive calçados, se exigido determinado tipo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO

Objetivando ratificar o normatizado e disposto na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como legislação Previdenciária em vigor, às empresas representadas pelo Sindicato Patronal Convenente, deverão elaborar os Programas de Medicina e Segurança no Trabalho, quer sejam: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Programa de Gestão de Riscos Ambientais – PGR; Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPRA (se for o caso); e demais programas e laudos voltados à medicina e segurança no trabalho, exigidos por lei de acordo com a atividade de cada empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Diante da norma aqui ratificada, torna-se obrigatório nas rescisões contratuais assistidas das empresas com empregados pertencentes a esta categoria, a apresentação destes programas, sob risco de aplicação das penalidades impostas por descumprimento da presente CCT, além do encaminhamento formal do descumprimento à Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACESSO AO SINDICATO

O empregador não poderá dificultar o acesso de seus empregados ao seu Sindicato, devendo, inclusive, incentivar os mesmos a usufruírem da assistência à saúde de demais benefícios fornecidos pela Entidade Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.

As empresas, como simples intermediárias, desde que autorizadas em assembleia Geral pelos integrantes da categoria, associados e não associados, descontarão da remuneração de seus empregados, em todos os meses de vigência da presente convenção, a importância fixada pela Assembleia Geral da Categoria, limitada a 1%(um por cento) ao mês, recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de Contribuição Assistencial, o Sindicato Profissional deverá observar a legislação em vigor e o já existente Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Sindicato laboral e o Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

O desconto previsto no *caput* será efetuado por ocasião do pagamento do salário de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, e de todos os que vierem a ser admitidos no curso da vigência da deliberação da Assembleia Geral da Categoria Profissional, que expressamente autorizaram o referido desconto sendo a importância correspondente recolhida ao Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil da data de cada desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do IGP-M.

PARÁGRAFO TERCEIRO -

O Sindicato Profissional ficará responsável e responderá individualmente por quaisquer reclamações judiciais ou extrajudiciais, que decorram do desconto previsto no *caput*, ficando o Sindicato Patronal e as empresas, isentas de qualquer responsabilidade pelo efetivo desconto.

PARÁGRAFO QUARTO -

Fica assegurado aos empregados o direito de desistência ou oposição ao referido desconto, desde que formalmente comunicado ao Sindicato, pessoalmente, individualmente e de próprio punho, contrarrecibo, até, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura desta, inclusive.

PARÁGRAFO QUINTO -

OUTRAS CONTRIBUIÇÕES (MENSALIDADE DE ASSOCIADO)

Fundado nas previsões contidas nos termos do artigo 545 da CLT, as empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento as mensalidades sociais devidas ao Sindicato quando se tratar de empregado associado e que tenha autorizado o seu respectivo desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores remeterão quando solicitados, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região, a relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFD- Guia de FGTS Digital, sob pena de multa por descumprimento convencional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas abrangidas nesta Convenção ficam obrigadas a enviar ao Sindicato Laboral uma cópia da guia de GFD do mês de Dezembro/2024, com a relação de Informações Sociais, até 30 (trinta) de abril de 2025, ou a qualquer tempo desde que solicitado formalmente pela entidade laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as Empresas também obrigadas em conformidade com **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999**. Em seu artigo 225 Inciso V, entregar a entidade Sindical Laboral até o Décimo dia de cada mês cópia da GPS Guia de Previdência Social relativo a competência do mês anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que não apresentar a SEFIP, conforme caput da presente a Cláusula, será notificada à comparecer perante a CÂMARA INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, para apresentar a documentação solicitada e justificar o descumprimento.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso a empresa notificada não atenda ao solicitado, esta será acionada judicialmente, perdendo assim o direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo REPIS, devendo garantir aos seus colaboradores o piso salarial estabelecido na Cláusula Terceira, retroativos ao início da vigência da presente CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

As empresas vinculadas a esta Convenção, em caráter obrigatório recolherão em favor do Sindicato do Comércio Montes Claros, na forma decidida pela Assembleia da categoria, uma importância, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para custeio da representação sindical do comércio, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, conforme a tabela seguinte:

NÚMERO DE EMPREGADOS NA EMPRESA	CONTRIBUIÇÃO	
0 EMPREGADOS	10%	R\$ 141,20
DE 1 A 4 EMPREGADOS	15%	R\$ 211,80
DE 5 A 9 EMPREGADOS	25%	R\$ 353,00
DE 10 A 19 EMPREGADOS	30%	R\$ 423,60
DE 20 A 49 EMPREGADOS	35%	R\$ 494,20
DE 50 A 99 EMPREGADOS	55%	R\$ 776,60
DE 100 A 249 EMPREGADOS	150%	R\$2.118,00
DE 250 A 499 EMPREGADOS	300%	R\$ 4.236,00
DE 500 A 999 EMPREGADOS	550%	R\$ 7.776,00
1000 OU MAIS EMPREGADOS	1000%	R\$14.120,00
MEI		R\$ 141,20

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida até o dia 30 de Abril de 2025, em qualquer agência dos estabelecimentos bancários indicados, através de guias próprias que a Entidade Patronal beneficiária encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a guia própria, o recolhimento da contribuição Assistencial patronal poderá ser feito através de Ordem de Pagamento, em favor da Entidade Patronal beneficiária, observando: SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS, na Rua Presidente Vargas, 28, Centro, Montes Claros/MG, C/C 500116-4, do Caixa Econômica Federal, Agência 0132, Montes Claros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento da contribuição Assistencial fora do prazo será feito, com valor reajustado com base na variação do IGP-M, no mês do recolhimento, acrescido da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO- Esta Cláusula tem vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 01º de fevereiro de 2025 e encerrando-se em 31 de janeiro de 2026.

PARAGRAFO QUARTO - As empresas vinculadas a esta Convenção, em caráter obrigatório recolherão em favor do Sindicato do Comércio Montes Claros, na forma decidida pela Assembleia da categoria, uma importância, a título de **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**, para custeio da representação sindical do comércio, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal, conforme a tabela seguinte:

NUMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA	CONTRIBUIÇÃO
EMPRESAS DE 00 A 05 EMPREGADOS	R\$ 256,99
EMPRESAS DE 06 A 10 EMPREGADOS	R\$ 332,75
EMPRESAS DE 11 A 20 EMPREGADOS	R\$ 411,19
EMPRESAS DE 21 A 30 EMPREGADOS	R\$ 623,53
EMPRESAS DE 31 A 45 EMPREGADOS	R\$ 904,89
EMPRESAS DE 46 A 70 EMPREGADOS	R\$ 1.313,36
EMPRESAS DE 71 A 100 EMPREGADOS	R\$ 2.080,27
EMPRESAS DE 101 A 150 EMPREGADOS	R\$ 2.943,23
EMPRESAS DE 151 A 200 EMPREGADOS	R\$ 3.489,66
Acima de 200 empregados	R\$ 3.532,95
MEI	R\$ 71,69

A) A Contribuição Confederativa que trata esta Cláusula deverá ser recolhida até o dia 30 de Agosto de 2025, em qualquer agência dos estabelecimentos bancários indicados, através de guias próprias que a entidade Patronal beneficiária encaminhará à empresa.

B) O recolhimento da Contribuição Confederativa fora do prazo será feito com o valor reajustado com base na variação do IGP-M, no mês do recolhimento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento).

C) Esta Cláusula tem vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de fevereiro de 2025 e encerrando-se em 31 de janeiro de 2026.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS

Fica ajustado um auxílio em benefício dos empregados, a ônus dos empregadores, para custeio de benefícios concedidos pelo Sindicato Laboral, no valor **R\$50,00 (Cinquenta Reais)** mensais por empregado, que será repassado ao sindicato profissional da seguinte forma:

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os Empregadores obrigatoriamente deverão contribuir para o fornecimento dos benefícios para a assistência e a saúde dos empregados concedendo a todos os seus empregados, sem nenhum ônus ao mesmo e sem qualquer desconto em sua remuneração.

PARAGRAFO SEGUNDO - As empresas pagarão de forma integral o valor **R\$50,00 (Cinquenta Reais)**, por cada empregado, através de boleto enviado pelo Sindicato Laboral ou através de empresas credenciadas pela entidade Laboral, Gestora ou operadora de benefícios para prestar o serviço, até o dia 10 de cada mês.

PARAGRAFO TERCEIRO - O **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS**, será mantido pelas empresas, empregados e entidades Sindicais, devendo cada parte cumprir o ajustado neste instrumento, da seguinte forma:

I. Ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região será o responsável por fazer a gestão, organização e a administração dos **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS** representados, podendo ainda contratar empresa gestora ou operadora de benefício, que esteja em conformidade com RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 557, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.
Ressalvando que em caso de contratação de qualquer empresa Gestora, e ou, Operadora como supra mencionado, tal contratação deverá ser submetida à aprovação do Sindicato do Comércio de Montes Claros, devendo especificamente ser incluída sua chancela no instrumento contratual.

II. O auxílio que visa fortalecer os benefícios concedidos aos empregados pelo sindicato laboral, consiste em prestar atendimento médico nas dependências da entidade sindical profissional ou através de empresas Gestora ou operadora de benefícios, em outro local pela entidade sindical indicado, através de profissionais selecionados e tendo por objetivo suprir as necessidades básicas da área de saúde, atendendo preventivamente através de consultas médicas e exames complementares.

III. A entidade Laboral Com o objetivo de promover melhor qualidade de vida e saúde a todos os trabalhadores da categoria representada, se compromete a conceder a todos empregados um benefício constituído por Assistência Saúde, abrangendo Consultas Médicas, consultas via Telemedicina, Convênio Farmácia, Rede Credenciada com descontos em clínicas e laboratórios, devendo ainda oferecer consultas médicas gratuitas nas seguintes especialidades: Clínico Geral, Cardiologista, Ginecologista, Ortopedista, Psiquiatra, dermatologista, Neurologista e Psicólogo.

- IV. O empregado poderá associar ao Sindicato Laboral, pagando mensalmente sua mensalidade de socio, e usufruir dos seguintes benefícios para os seus dependentes: Clínico Geral, Cardiologista, Ginecologista, Ortopedista, Psiquiatra, dermatologista, Neurologista e Psicólogo, Pediatra, Urologista, Angiologista, Nutricionista, Oftalmologia, Otorrinolaringologia, Endocrinologista e Telemedicina. Todas as consultas aqui mencionadas são gratuitas asseguradas uma consulta e um retorno por mês.
- V. O empregado Associado ao Sindicato Laboral e em dia com suas mensalidades, também fará Jus de Plano Odontológico e Plano Funerário totalmente gratuito, caso queira fazer inclusão de seus dependentes pagará por cada um o valor de R\$29,90 (Vinte e Nove Reais e Noventa Centavos) por mês.

PARAGRAFO QUARTO - O não pagamento por parte da empresa na data do vencimento do boleto, importará na aplicação de multa moratória de 10% (Dez por Cento), acrescido de juros de 1% (Um por Cento) ao mês, calculado de forma fracionada por dia de atraso. O atraso por mais de 30 dias seguidos ou alternados, conforme legislação regulatória da ANS vigente, ou outra que vier a substituí-la, importará na suspensão dos serviços prestados pela entidade gestora ou operadora credenciada para prestar os serviços, devendo a empresa ressarcir as despesas com notificações e cobranças pelo sindicato Laboral Gestor ou por empresas Gestoras ou operadoras contratadas para realizar os serviços.

PARÁGRAFO QUINTO - A entidade Laboral Com o objetivo de promover melhor qualidade de vida e saúde a todos os trabalhadores da categoria representada, se compromete a conceder a todos empregados um benefício constituído por Assistência Saúde, abrangendo Consultas Médicas, consultas via Telemedicina, Convênio Farmácia, Rede Credenciada com descontos em clínicas e laboratórios.

I- Também caberá como ônus do sindicato laboral, subsidiar através deste plano a manutenção das despesas referentes a medicina do trabalho que recaírem sobre os empregadores, tais como: Atestados médicos admissionais e demissionais, bem como departamento jurídico.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas empregadoras que descumprirem esta cláusula, serão notificadas pelo sindicato laboral do descumprimento, e deverão arcar com o pagamento de multa convencional aqui instruída, equivalente a **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**, por mês e por empregado, em razão da não concessão deste benefício. O valor desta multa será revertido em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral conveniente.

PARÁGRAFO SETIMO - A vigência desta Cláusula será de dois anos, com início em 01 de fevereiro de 2025 e término em 31.01.2027.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em todas as suas cláusulas. O término da vigência desta Convenção, não exclui as empresas da obrigação de cumprimento das suas cláusulas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

QUARTA- REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS PARA AS MICRO EMPRESAS-ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e MEI, CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES PARA ADEÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL; TRIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA NOTRABALHO, APRESENTAÇÃO DOS PROGRAMAS PCMSO E PPRA; E TRIGÉSSIMA NONA - BENEFÍCIOS PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS REPRESENTADOS NA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O descumprimento de qualquer das cláusulas acima mencionadas que se referem a **MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO, - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS EMPREGADOS E O REPIS**, ensejará o direito ao empregado de auferir as diferenças financeira entre o salário REPIS e o salário previsto na cláusula terceira deste instrumento coletivo de trabalho, bem como nos seus reflexos e mais a multa por descumprimento prevista na cláusula quadragésima Terceira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Se sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, sendo a multa revertida em 50% para o trabalhador e 50% para a entidade laboral para custeio na fiscalização do cumprimento das demais cláusulas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CÂMARA INTERSINDICAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fica instituída uma CÂMARA INTERSINDICAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS, entre o Sindicato Laboral e Sindicato da Categoria Econômica, no tocante a descumprimentos da presente CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), formada por representantes assessores jurídicos de ambas as entidades sindicais, para o fim específico de buscarem a solução extrajudicial de conflitos coletivos bem como conflitos individuais com origem por descumprimentos da CCT. Fica ressalvado que essa Câmara não tem o condão de dar "quitação" quanto a Direitos individuais ou coletivos de integrantes da categoria profissional.

De maneira que antes da propositura de qualquer AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA, o Sindicato Laboral fará notificação à empresa, bem como ao Sindicato Patronal, a fim de tentativa de composição e solução conciliatória ao conflito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

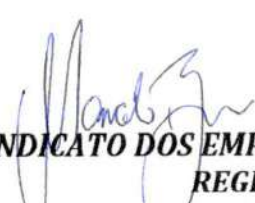
Fica definido que todo e qualquer Acordo Coletivo celebrado entre empresas e Sindicato Laboral, deverá obrigatoriamente ser chancelado pelo Sindicato Patronal, bem como ser observado o fiel cumprimento da presente CCT pelas empresas acordantes.

Com falta da chancela patronal nos referidos acordos, tornam-se os mesmos sem efeitos e sem validade jurídica, expondo assim às empresas a multas e outras penalidades previstas em lei.

Montes Claros/MG, 18 de janeiro de 2025.


SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS-MG
PRESIDENTE - OSANAN GONÇALVES DOS SANTOS


SINDICATO DO COMÉRCIO DE MONTES CLAROS
PRESIDENTE - GLENN ANDRADE


ASSESSORES JURÍDICOS DO SINDICATO DOS EMPREGADO NO COMERCIO DE MONTES CLAROS E
REGIÃO
MARCELO VÍCTOR PEREIRA BRAGA